



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10 wj.
Câmara Municipal de Jacaréi

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03, de 06/05/2020

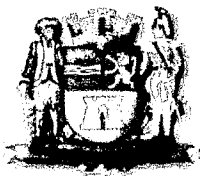
RECEBI
08 / 05 / 2020
Moacir B. Sales Neto Sec. Diretor Legislativo Câmara Municipal de Jacaréi

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Jacaréi e dá outras providências".

PARECER Nº 98/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. IZAÍAS SANTANA, que visa instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Jacaréi.

Segundo consta na mensagem que acompanha a propositura, a intenção é corrigir uma falha do processo legislativo que deu origem à Lei Municipal nº 6253, de 14 de março de 2019, que trata do assunto ora em pauta, mas que não obedeceu aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Jacaréi para a sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



De fato, a Lei Municipal 6253/2019, que trata das atribuições e composição do aludido Conselho Municipal do Meio Ambiente, foi promulgada segundo as regras que regulamentam o processo das **leis ordinárias**. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 176, determina ser necessária a regulamentação da matéria por **Lei Complementar**:

*Art. 176. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão opinativo, mantido pelo Poder Público Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, **cujas atribuições e composição serão definidas em lei complementar**.*

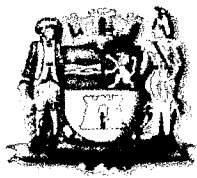
A intenção do Chefe do Executivo é, portanto, corrigir o equívoco, modificando o status da lei ordinária hoje em vigor para o de lei complementar, sem alterar o texto que foi aprovado pela Câmara dos Vereadores.

Quanto à possibilidade de criação do Conselho no Município, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de leis que tratem sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

O assunto da presente proposta, portanto, é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Polha
12 <i>vj.</i>
Câmara Municipal de Jacareí

Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Cumprе observar, contudo, que **não é cabível o atendimento do pedido de urgência feito pelo Chefe do Executivo** no ofício que encaminhou a proposta, vez que o § 3º, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal **expressamente veda a aplicação do prazo de urgência aos projetos de lei complementar**:

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

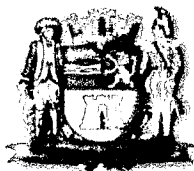
§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que a ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo.

Feito tal apontamento, entendo que a propositura deverá ter processamento comum para as Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

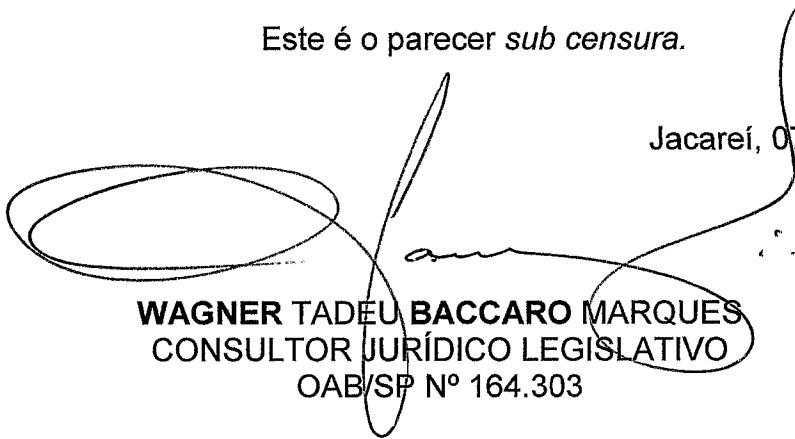
13 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Para aprovação é necessário do voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de maio de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

14 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei Complementar nº 003/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Regime de Urgência. Impossibilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 098/2020/SAJ/WTBM (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos, reiterando que o prazo para projetos de Regime de Urgência **não** se aplica a Projetos de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 07 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico